



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Contratação Direta  
Diretoria de Contratação Direta

Ato Autorizativo de Contratação Direta - Lei 14133/2021 n.º 2/2026 -  
SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD

Brasília-DF, 25 de fevereiro  
de 2026.

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

**ATO AUTORIZATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 2/2026**

(Inciso II, art. 223 e art. 224 do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Trata-se da contratação direta, por dispensa de licitação, visando a contratação de empresa especializada em serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, para conduzir o evento Medalha do Mérito Economia, para 300 agraciados, e um público total estimado em 700 pessoas, no dia 12/03/2026, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães - Brasília - DF, abrangendo o planejamento operacional, a assessoria protocolar e a execução integral da cerimônia, no valor de R\$ 64.829,63 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência nº 7/2026 - SEEC/SEQUALI/SUBVAL ([195365714](#)).

2. Após a instrução do processo SEI-GDF nº [04044-00010296/2026-41](#) e anexação de documentação de suporte pela Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida (SEQUALI), aportaram os autos na Diretoria de Contratação Direta (DCOD) para verificação de conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133/2021](#) e o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como o Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([195654519](#)).

3. Conforme informações prestadas no bojo do referido Termo de Referência, a presente contratação "necessidade de realizar a outorga da Medalha do Mérito Economia 2026, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal(SEEC DF), honraria de Estado que exige rigor protocolar, segurança para 700 (setecentos) presentes e infraestrutura técnica de grande porte no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, visando valorizar o mérito público e manter a imagem institucional do Governo do Distrito Federal".

4. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), prevê casos excepcionais à obrigatoriedade de licitar da administração pública, bem como a que se observa no caso em comento, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

5. Desta feita, no que concerne ao amparo legal, infere-se que a referida contratação direta, por dispensa de licitação, nos moldes do inciso II, art. 75, [Lei nº 14.133/2021](#) demonstra-se cabível em razão do valor estimado, de R\$ 64.829,63 encontrar-se dentro dos atuais limites estabelecidos pela referida norma, que para o presente caso é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos, conforme [Decreto Federal nº 12.807/2025](#)).

6. Assim, considerando o que preconiza a [Lei nº 14.133/2021](#), fez-se necessária a verificação do limite referido em seu art. 75, inciso II, na forma dos §§ 1º e 2º, art. 234 do [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, *in verbis*:

Art. 234. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:** (grifo nosso)

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º Considera-se ramo de atividade:**

I - A classe do Padrão Descritivo de Materiais (PDM), do Sistema de Catalogação de material do Governo Federal, para as dispensas de licitação realizadas no Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal; ou

**II - A classe do item constante na catalogação do Sistema de Gestão de Compras do Governo do Distrito Federal, para dispensas de Licitação registradas no Sistema e-ComprasDF.** (grifo nosso)

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenação de Orçamento e Finanças (COFIN), para verificação de adequação da despesa aos limites exigidos pela referida Lei. Importante destacar a manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), quanto a interpretação referente a aferição do limite disponível, o qual deve-se considerar apenas as despesas procedentes de processos administrativos da mesma espécie, conforme Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS:

Pela interpretação ampla, o dispêndio durante o exercício financeiro com objetos da mesma natureza seria a soma total de gastos realizados com base em processos licitatórios e em processos de contratação direta (dispensa de licitação e/ou inexigibilidade de licitação). Essa foi a opção da Nota Jurídica nº 4/2025 - PGDF/PGCONS.

A outra interpretação possível, a restrita, é a de que, **para a aferição do limite disponível, deve-se computar apenas o que foi despendido por meio de processos administrativos da mesma espécie, ou seja, contratações oriundas de procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor (inciso I ou II, conforme o caso). Portanto, despesas derivadas de certame licitatório não comporiam o somatório.** (Grifo nosso)

(...)

Assim, na perspectiva da legística, determinada pela Lei Complementar nº 95/1998, **a melhor interpretação é a de que o somatório do que for despendido no exercício pela respectiva unidade gestora deve ser composto por despesas realizadas mediante expedientes da mesma espécie tratada nos incisos I e II do art. 75, por procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor.** (grifo nosso)

8. Neste diapasão, a COFIN se manifestou ([195812089](#) e [195869910](#)), identificando despesas referentes ao subelemento ligado à classe do serviço informado ([195773375](#)), ressaltando no entanto que as mesmas não se tratam de despesas decorrentes de dispensa de licitação por valor, não sendo portanto computadas para cálculo do limite, conforme entendimento da d. PGDF e, por consequência, não implicando em fracionamento indevido de despesa.

9. Apenas a empresa APOIO LOGISTICA, CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.494.594/0001-95, compareceu à sessão pública, aberta em 03/03/2026, tendo o procedimento transcorrido conforme

Ata de Realização da Dispensa Eletrônica nº 0002/2026 ([196723645](#)), ressaltando que o procedimento foi devidamente homologado pela autoridade competente ([196727382](#)).

10. Vale destacar que a presente contratação dispensa a elaboração de instrumento contratual, na forma do art. 95, inciso II, da [Lei nº 14.133/2021](#), bem como que os serviços se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal desta SEEC/DF.

11. Quanto à necessidade de parecer jurídico prévio insculpida na [Lei nº 14.133/2021](#), o [Decreto nº 44.330/2023](#) prevê, em seu art. 227, que a análise jurídica dos processos de contratação direta ficará dispensada nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, sendo uma destas hipóteses, de dispensa de licitação com entrega imediata, tratada da seguinte forma no Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS:

Pelo exposto, **desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações**, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, **sendo desnecessária a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico**, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada (ar3go 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF).

12. Nesta senda, não havendo no presente caso dúvida jurídica específica, **DECLARO** o enquadramento da presente instrução aos termos do aludido Parecer.

13. Ato contínuo, no intuito de verificar o atendimento aos requisitos legais atualmente instituídos, registra-se o preenchimento da Lista de Verificação formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no âmbito do [Parecer nº 61/2024 - PGDF/PGCONS](#), acrescida de demais itens necessários à conformidade processual nesta Pasta, no âmbito do Parecer Técnico nº 3/2026 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD ([196791084](#)).

14. Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº [04044-00010296/2026-41](#), em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD ([195365153](#)) e o Termo de Referência nº 7/2026 - SEEC/SEQUALI/SUBVAL ([195365714](#)); a Declaração de Disponibilidade Orçamentária ([195821977](#)); a análise constante do Parecer Técnico nº 3/2026 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD ([196791084](#)); e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso II, art. 75, da [Lei nº 14.133/2021](#), a ser firmada com a empresa APOIO LOGISTICA, CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.494.594/0001-95, para a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, para conduzir o evento Medalha do Mérito Economia, para 300 agraciados, e um público total estimado em 700 pessoas, no dia 12/03/2026, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães - Brasília - DF, abrangendo o planejamento operacional, a assessoria protocolar e a execução integral da cerimônia, no valor de **R\$ 64.829,63 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos)**.

15. Acolho o entendimento pela substituição do termo de contrato pela Nota de Empenho, conforme faculdade prevista pelo art. 95. da [Lei nº 14.133/2021](#), aplicando-se no que couber as previsões do art. 92 do referido diploma legal.



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 06/03/2026, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **195829291** código CRC= **D64EFFF8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00010296/2026-41

Doc. SEI/GDF 195829291

---

Criado por [paulo.ramos](#), versão 8 por [paulo.ramos](#) em 06/03/2026 14:43:18.